CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA III

FAUSTO SANTOS DE MORAIS

VALTER MOURA DO CARMO

O81
Os direitos humanos na era tecnológica III [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Felipe Calderón-Valencia e Fausto Santos de Morais – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-099-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.
1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA III

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graudação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

COVID-19, AUDIÊNCIAS VIRTUAIS E SURDOS SINALIZANTES: POSSÍVEIS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS?

COVID-19, VIRTUAL HEARINGS AND SIGNALING DEAF: POSSIBLE HUMAN RIGHTS VIOLATIONS?

Fernando Luis De Assis Oliveira Barbosa
Luana Manini Genari De Souza Ramos

Resumo

A pandemia mundial de COVID-19 acelerou uma série de processos que já encontravam em curso. O sistema de justiça se viu diante de uma grave questão: manter a prestação jurisidicional sem submeter a risco magistrados, advogados etc. Audiências virtuais que, até então, eram a exceção, passaram a ser a regra. O presente artigo busca verificar se, com a edição da Resolução de n. 314, o CNJ se dedicou a garantir efetivo acesso à justiça para os surdos sinalizantes. O trabalho será desenvolvido a partir dos métodos de procedimento hermenêutico, raciocínio dedutivo e no tipo de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Pessoa com deficiência, Acessibilidade, Audiência virtual, Direitos humanos, Surdo sinalizante

Abstract/Resumen/Résumé

The global pandemic of COVID-19 accelerated a series of processes that were already underway. The justice system has faced with a serious question: maintaining the provision of jurisdiction without putting magistrates, lawyers, etc. at risk. Virtual hearings that, until then, were the exception, became the rule. This article seeks to verify if, with the edition of Resolution no. 314, the CNJ was dedicated to ensuring effective access to justice for deaf signers. The work will be developed from the methods of hermeneutic procedure, deductive reasoning and the type of bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Disabled person, Accessibility, Virtual audience, Human rights, Signaling deaf

O Código de Processo Civil de 2015 previu a possibilidade da prática de todos os atos processuais digitalmente. A digitalização vinha ocorrendo de forma gradual; todavia, com a declaração da pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a determinação, por parte do poder público, de medidas de isolamento social, o reconhecimento da necessidade de manutenção dos serviços essenciais e a imprescindibilidade da preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral, fez com que o sistema de justiça diante da situação mencionada, ampliasse a digitalização.

Neste contexto, uma das medidas levadas a efeito pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ – por meio da Resolução de n. 314, de 20 de abril de 2.020, foi a de implementar a realização de audiências em ambiente virtual, ante a previsão do Código de Processo Civil que autorizou a prática de atos processuais parcial ou totalmente digitais (art. 193 e seguintes).

Diante da urgência da utilização de ferramentas tecnológicas para garantir a manutenção adequada da prestação jurisdicional – que se trata de serviço essencial – o operador do direito se vê impelido a analisar a deliberação do CNJ à luz dos ditames constitucionais e a buscar a máxima efetividade dos princípios constitucionais (MOREIRA, 2017).

O presente artigo se propõe a analisar se a Resolução 314 do CNJ cuidou de preservar os interesses das pessoas com deficiência, mais especificamente os surdos que se comunicam exclusivamente por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, bem como os possíveis impactos da implantação das audiências virtuais na prestação jurisdicional para tal público.

Apesar de vivermos em um país em que as expressões inclusão e acessibilidade encontram-se em debate público, sendo elevadas à condição de pilares dos direitos humanos, o Brasil e seu sistema de justiça ainda não se adequaram plenamente para possibilitarem a integração e a independência das pessoas com deficiência (ONU, 2015).

De acordo com o Censo Demográfico de 2.010, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 45,6 milhões de brasileiros declararam ter alguma deficiência, número este que representava, na oportunidade, 23,9% da população do país. Essa massa de sujeitos de direitos, que se veem obrigados a recorrer ao Judiciário para garantirem a preservação de seus direitos, goza de instrumentos e de proteção específica no âmbito do processo judicial.

Impende ressaltar que, por meio do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência. A internalização da supracitada Convenção se deu com a aprovação, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por mais de três quintos dos votos dos respectivos

membros, procedimento este que lhe conferiu *status* de emenda constitucional, na forma do artigo 5º, §3º, da CR/88.

Especificamente no que diz respeito às pessoas com deficiência, o olhar do operador do direito, ante os avanços tecnológicos implementados pelo sistema de justiça, deve ser ainda mais atento, sob pena de, no afã de se obter célere e efetiva prestação jurisdicional, ocorrerem violações a direitos e garantias fundamentais dos referidos sujeitos de direitos.

A indigitada convenção assegura que em todos os procedimentos jurídicos ou em outros preliminares, a pessoa com deficiência tem direito ao efetivo acesso à Justiça – garantia expressamente prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal – em igualdade de condições com as demais.

Um dos principais aspectos do acesso à justiça é o relacionado à acessibilidade. O Brasil, ao se tornar um dos Estados-membro signatários da Convenção de Nova Iorque, reconheceu que o conceito de pessoa com deficiência está atrelado às barreiras atitudinais ou aos ambientes que a impedem de interagir de forma plena e efetiva na sociedade. A superação dessas diversas barreiras se trata do grande objetivo a ser efetivado pelo Direito, o que possibilitará a construção de uma sociedade mais justa e igualitária (MARTIN, 2016).

Para que as pessoas com deficiência possam acessar os serviços públicos, dentre eles o prestado pelo Judiciário, uma série de medidas devem ser implementadas de forma irrestrita e com acessibilidade, assegurando-lhes a participação de forma autônoma e segura nos procedimentos em que figurarem. Assim asseverou MARTIN (2016, p. 689):

> O acesso à justiça será pleno às pessoas com deficiência quando além de rampas, corrimões, piso e letreiros táteis, elevadores e demais meios para o acesso físico de todos, com ou sem deficiência, também sejam capacitados todos aqueles que se envolvem na prestação jurisdicional, não apenas com a língua dos sinais, para os surdos, mais também com atitudes de respeito, solidariedade, tolerância e paciência.

É a acessibilidade o instrumento de condição e alcance que garante o exercício dos direitos às pessoas com deficiência. Em relação aos critérios de promoção da acessibilidade, podemos mencionar a Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que define normas para suprimir as “barreiras”, vedando, em seu artigo 2º, inciso II, “[...]qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa[...]” nos espaços públicos, aberto ao público ou privados de uso coletivo.

Seguindo o panorama legal, tem-se a Lei n. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que estabelece a prioridade ao atendimento das pessoas com deficiência, e a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que foi editada como instrumento para assegurar e a promover condições de igualdade ao exercício dos direitos e das

liberdades fundamentais, visando à inclusão e cidadania. Essa norma foi considerada um marco na luta dos movimentos de pessoas com deficiência, e estabeleceu a necessidade de inúmeras mudanças se observarem em relação ao assunto, inclusive nas resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), adequando as atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares a essa nova perspectiva.

A partir destas novas diretrizes legais, elaborou-se- Recomendação n. 27, de 16 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Em 11 de junho de 2016 foi editada, pelo mesmo CNJ, a Resolução n. 230/2016, que estabeleceu orientações, destinadas ao Poder Judiciário, para a adequação das atividades dos órgãos às determinações exaradas na Convenção de Nova Iorque.

No que tange aos surdos, que se comunicam exclusivamente por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS-, que será objeto de estudo no futuro trabalho, far-se-á a confrontação das normas relativas à proteção dos direitos das pessoas com deficiência com as práticas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, de forma a avaliar se nas estipulações normativas analisadas, há margem para a violação de direitos humanos de seus membros. O trabalho será desenvolvido a partir dos métodos de procedimento hermenêutico, raciocínio dedutivo e no tipo de pesquisa bibliográfica.

BIBLIOGRAFIA PRELIMINAR

BEER, H. **Direitos linguísticos como direitos fundamentais**: as políticas linguísticas para as comunidades surdas no ordenamento jurídico brasileiro. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) -Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2016

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 230**, de 22 de junho de 2.016. Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convolação em resolução da Recomendação CNJ 27, de 16/12/2019, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_230_22062016_23062016170949.pdf> Acesso em 30 de maio de 2.020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 314**, de 20 de abril de 2.020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução no 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-314.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2.020.

BRASIL. Constituição Federal de 30 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 jun. 2.020.

BRASIL. **Decreto n. 5.626, de 22 de dezembro de 2005**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Brasília: Casa Civil, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm. Acesso em: 5 jun. 2.020.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília: Casa Civil, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 3 jun. 2.020.

BRASIL. **Decreto n. 13.609, de 21 de outubro de 1943**. Dispõe sobre Regulamento para o oficio de Tradutor Público e Intérprete Comercial. Brasília: Casa Civil, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D13609.htm. Acesso em: 3 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.098/00**, de 19 de dezembro de 2000. Dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm. Acesso em: 3 jun. 2.020.

BRASIL. **Lei n. 10.436**, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 3 jun. 2.020.

BRASIL. **Lei n. 12.319**, de 01 de setembro de 2010. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras. Brasília: Casa Civil, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12319.htm. Acesso em: 3 jun. 2.020.

BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2.015. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Casa Civil, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 3 jun. 2.020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.649 Distrito Federal**. DJe, Brasília, n. 197, 17 out. 2008. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>. Acesso em: 9 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357 Distrito Federal**. DJe, Brasília, n. 240, 10 nov. 2016. Disponível em: < http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310709378&ext=.pdf >. Acesso em: 8 jun. 2020.

BRITO, F. B. **O movimento social surdo e a campanha pela oficialização da língua brasileira de sinais**. 2013. 276 f. Tese (Doutorado em Educação Especial) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-03122013-133156/publico/FABIO_BEZERRA_DE_BRITO.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2020.

BUBLITZ, Michelle Dias. Conceito de pessoa com deficiência: comentário à ADPF 182 do STF. **Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 39, n. 127, 2012. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/772>. Acesso em: 7 jun. 2.020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva. 2010.

FONSECA, Ricardo T. M. **Libras no Judiciário**: um débito social. Disponível em: http://deficientealerta.blogspot.com/2010/01/libras-no-judiciario-um-debito-social.html. Acesso em: 01 dez. 2019.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo. Companhia das Letras. 1988.

LOPES, A. M. D. Proteção constitucional dos direitos fundamentais culturais das minorias sob a perspectiva do multiculturalismo. **Revista Informação Legislativa**, Brasília. v. 45, n 177, p 19-29, jan-mar. 2008.

MARTIN, Andréia Garcia. As Deficiências de Acessibilidade no Sistema de Justiça: O (Des)Acesso à Justiça da Pessoa com Deficiência. **Revista de Cidadania e Acesso à Justiça**. Curitiba, v. 1, n. 2, pp. 681-703, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/1482/pdf_1>. Acesso em 29 mai. 2.020.

MOREIRA, Adilson José. Pensando Como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, v. 18, n. 7, pp. 393-421, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3182/2837>. Acesso em: 29 mai. 2.020

OLIVEIRA, Liliane Assumpção. **Fundamentos históricos, biológicos e legais da surdez**. Curitiba: IESDE, 2011.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Observações Finais Sobre o Relatório Inicial do Brasil quanto à Implementação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 2015. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/documentos/relatorio-do-comite-da-onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-traduzido-em-portugues>. Acesso em: 8 jun. 2020.

PAGURA, Reynaldo. A interpretação de conferências: interfaces com a tradução escrita e implicações para a formação de intérpretes e tradutores. **DELTA**, v. 19, n. spe, p. 209-236, 2003.

PERLIN, Gladis. **Histórias de vida surda**: identidades em questão. 1998. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1998. Acesso em: http://www.porsinal.pt/index.php?ps=artigos&idt=artc&cat=20&idart=153. Disponível em: 10 jun. 2.020.

PERUZZO, R. A. A. **Língua e a Lei**: uma visão introdutória ao direito das minorias linguísticas. 2015. 61 f. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Direito Constitucional) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

RECKELBERG, Saimon. **Intérpretes de Libras-Português no contexto jurídico**: uma investigação dos serviços de interpretação oferecidos na Grande Florianópolis. 2018. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Letras Libras Bacharelado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

SKLIAR, C. Um olhar sobre o nosso olhar acerca da surdez e as diferenças. *In*: SKLIAR, C. (org.). **A surdez**: um olhar sobre as diferenças. Porto Alegre: Mediação, 1998. p. 7-32.